



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 025/2026 – Município de São Jerônimo/RS

Recorrente: EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Recorrida: IMUNIZADORA FAMÍLIA FEIER LTDA

À Ilustre Comissão de Licitação e ao(à) Pregoeiro(a) do Município de São Jerônimo/RS
A **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica regularmente participante do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **IMUNIZADORA FAMÍLIA FEIER LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e limpeza e desinfecção de caixas d'água destinados aos prédios públicos do Município de São Jerônimo/RS.

Conforme disposto no Termo de Referência, item **5.3.2.2**, foi exigida das licitantes a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica apta a comprovar a execução de serviços similares ao objeto licitado, em períodos sucessivos, por prazo mínimo de **06 (seis) meses**, nos termos do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação técnica destinado a demonstrar a experiência operacional da licitante na execução continuada dos serviços objeto da contratação.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa habilitada, verifica-se que os documentos juntados não comprovam o atendimento da exigência editalícia.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.2.2 DO EDITAL

Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, constata-se a inexistência de comprovação da execução dos serviços em períodos sucessivos por prazo mínimo de 06 (seis) meses.

2.1. Atestado da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rondônia

O atestado emitido pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Rondônia informa que os serviços de desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água foram executados no período compreendido entre **15/12/2025 e 15/12/2025**.

Trata-se, portanto, de prestação pontual realizada em um único dia, não sendo possível extrair do documento qualquer demonstração de execução contratual continuada ou por período mínimo de seis meses.

Dessa forma, referido documento não atende à exigência editalícia.

2.2. Atestado do Município de Lavras do Sul

O atestado emitido pelo Município de Lavras do Sul refere-se à prestação de serviços de expurgo de morcegos.

Além de não apresentar data de início, data de término, período contratual ou qualquer elemento que demonstre a execução dos serviços por prazo mínimo de 06 (seis) meses, o documento também não comprova, de forma clara e objetiva, a execução dos serviços específicos exigidos no presente certame, que compreende atividades de dedetização, desinsetização, desratização e limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

contato@efficiencyh.com.br

(51) 99736.1881 (51) 99755.7739 (51) 99842.0579

Rua Tristão Monteiro, 2525 - Bairro Casa de Pedra - Igrejinha/RS



Assim, referido documento não atende ao requisito temporal estabelecido no item 5.3.2.2 do edital e tampouco possui conteúdo suficiente para comprovar a experiência exigida para o objeto licitado.

Dessa forma, o atestado não pode ser considerado apto para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

2.3. Ausência de comprovação do requisito técnico

Assim, nenhum dos documentos apresentados pela recorrida demonstra, de forma objetiva e inequívoca, a execução de serviços similares em períodos sucessivos por prazo mínimo de 06 (seis) meses.

A documentação apresentada pode até demonstrar a realização de determinados serviços, porém não comprova o requisito específico exigido pelo instrumento convocatório.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar o julgamento objetivo e a seleção da proposta apta a atender plenamente às exigências estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, uma vez estabelecida no edital determinada exigência de qualificação técnica, a Administração Pública encontra-se vinculada ao seu cumprimento, não podendo flexibilizar ou dispensar requisito objetivo após a abertura do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração não pode relevar requisito técnico expressamente previsto no edital, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica.

É indispensável que tais documentos comprovem exatamente a condição exigida pelo edital. No presente caso, a exigência consistia na demonstração da execução de serviços similares em períodos sucessivos por prazo mínimo de seis meses.

Tal comprovação não foi apresentada pela recorrida.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITO TÉCNICO

Importante destacar que a controvérsia não se refere à mera correção formal ou saneamento documental.

O que se verifica é a ausência de comprovação de requisito técnico exigido pelo edital.

A realização de diligência não pode servir para permitir a apresentação tardia de comprovação que deveria constar da documentação de habilitação originalmente apresentada.

Admitir solução diversa representaria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b)** o seu integral provimento;
- c)** a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **IMUNIZADORA FAMÍLIA FEIER LTDA**;



EFFICIENCY
Higienizações

> Descupunização
> Desinsetização
> Desratização
> Limpeza de caixas D'agua
> Inibição de Morcegos/Pombos
> Armadilhas Luminosas

d) a consequente inabilitação da recorrida por descumprimento do item 5.3.2.2 do edital;
e) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Igrejinha, 15 de Junho de 2026.

Efficiency Higienização e Consultoria LTDA - EPP
Julio Cesar de Moraes Filho
RG 2100521951
CPF 015.317.040-93
sócio proprietário

licitacoes@efficiencyh.com.br

contato@efficiencyh.com.br
(51) 99736.1881 (51) 99755.7739 (51) 99842,0579
Rua Tristão Monteiro, 2525 - Bairro Casa de Pedra - Igrejinha/RS